



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SL PRODUÇÕES
E EVENTOS LTDA**

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou edital de Pregão Eletrônico nº 131/2026 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES, CERIMÔNIAS E SIMILARES, cuja data de abertura estava marcada para o dia para o dia 10 de agosto de 2026.

Após conhecimento do Edital, a empresa SL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, interpôs impugnação, alegando, em síntese, que há irregularidades nos pontos descritos nos tópicos abaixo:

1. Item 1 do Lote 1: estrutura de palco remetida a projeto inexistente;
2. Itens 34, 35 e 36: geradores locados sem qualquer unidade de tempo;
3. Cláusula de passa-cabos incluída nos geradores: oração truncada e duplicidade de remuneração;
4. Lote 2: serviços medidos em metro quadrado, sem unidade de tempo;
5. Item 1 do Lote 2: criação e execução no mesmo preço unitário, sem memorial e sem cessão de direitos.
6. item 30 do Lote 1: painel de LED especificado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

tecnologia obsoleta e omissa quanto aos parâmetros determinantes de preço;

7. itens 31, 32 e 33: sistema de captação e transmissão sem especificação técnica;
8. item 37 do Lote 1: instalações elétricas medidas em diária, com escopo aberto;
9. Contradições entre unidade de medida, descritivo e remuneração da diária;
10. Contradição sobre o marco inicial da contagem da diária;
11. Existência de duas minutas de contrato divergentes no mesmo processo;
12. Agrupamento indevido: lote único de R\$ 15,8 milhões reunindo sete mercados distintos;
13. Qualificação técnica: exigência cumulativa de seis parcelas, registro no CREA e ambiguidade insanável;
14. Exigências relativas a ART, CRQ, acervo técnico e conselho profissional competente;
15. Cláusula que inabilita todas as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico;
16. Capacidade para seis eventos simultâneos, do limite de subcontratação e da participação em consórcio;
17. Exigência de regularidade perante a Fazenda Pública do Município de Vitória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

18. Multa horária calculada sobre o valor total do contrato;
19. Regime de prazos: acionamento, mobilização, alteração e cancelamento;
20. Obrigação de apresentar plano de contingência dez dias antes de evento solicitado com vinte e quatro horas,
21. Vedação antecipada ao reequilíbrio econômico-financeiro;
22. Transferência à contratada de atribuições próprias da gestão e da fiscalização;
23. Contradição sobre a quantidade mínima a ser contratada;
24. Critério de descarte aplicado em uma única direção,
25. Manutenção, como piso da amostra, do preço do atual prestador;
26. Incompatibilidade entre os descritivos do contrato utilizado como referência e os deste certame;
27. Incomparabilidade das demais fontes;
28. Dos critérios de desempate em desacordo com a Lei;
29. Da autorização ao Agente de Contratação em desclassificar licitantes até a assinatura do contrato, com base em fato anterior ou posterior ao julgamento;
30. Da desclassificação do licitante que não prestar esclarecimentos "no prazo determinado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro", sem fixar prazo mínimo objetivo;
31. Submeter o licitante vencedor a Avaliação de Risco de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Fornecedor, sem divulgar os critérios aplicados, a escala de classificação ou, sobretudo, a consequência atribuída ao resultado desfavorável;

32. O desatendimento de quaisquer exigências importará desclassificação ou inabilitação, em contradição com os itens 21.12, 21.15 e 11.4.6.8, que consagram o aproveitamento dos atos e o saneamento de falhas;

33. Ausência de revisão final, constatada por marcas de modelo não removidas.

34. Requer-se, também, esclarecimento sobre o item 11.1.5 do Edital, que define documento digitalizado como aquele apresentado em formato PDF e, na mesma passagem, veda a apresentação de arquivos em imagem, embora todo documento digitalizado seja imagem contida em arquivo PDF.

Por fim, roga pelo recebimento e acolhimento da impugnação, bem como a republicação do certame escoimado dos vícios apontados.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre ressaltar que a utilização da modalidade licitatória denominada Pregão, no âmbito do Município de Vitória possui regulamento próprio, qual seja, o Decreto nº 20.934/2022.

O referido dispositivo, em seus Arts. 18 e 19,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

respectivamente, prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesas e dos Pregoeiros. Vejamos:

Art. 18. Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:

I - aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;

II - autorizar a abertura do procedimento licitatório;

III - designar o fiscal/gestor do contrato, que será responsável, no âmbito da respectiva Unidade Gestora, pelo acompanhamento e verificação da execução do objeto a ser licitado;

IV - designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

III - encaminhar para publicação na imprensa, os avisos de editais;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;

V - iniciar e coordenar a sessão pública da licitação;

Pois bem, da simples análise do regulamento do Pregão, observa-se que o Pregoeiro não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme prescreve o Decreto, deve elaborar o edital (Art. 19, II) em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante (Art. 18, I).

Acerca da alegação de ilegalidade editalícia pela exigência de comprovante de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal de Vitória (tópico 17), esclarece-se que a apresentação de Prova



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

de Regularidade perante a Fazenda Pública do Município de Vitória não constitui requisito de habilitação no certame, razão pela qual inexistente qualquer vício editalício.

A referida exigência possui natureza jurídica diversa, consistindo em condição para formalização da contratação administrativa, aplicável exclusivamente ao adjudicatário, em observância ao disposto no art. 135 da Lei Orgânica do Município de Vitória, segundo o qual o licitante em débito com a Fazenda Municipal não poderá contratar com o Município.

Assim, a exigência não restringe a competitividade do certame nem impõe ônus indevido à fase de habilitação, tratando-se apenas de providência posterior e necessária à celebração contratual, destinada a assegurar o cumprimento de norma cogente de observância obrigatória pela Administração Municipal.

Importa destacar que tal exigência não impede a participação de empresas sediadas em outros Municípios, mas apenas condiciona a assinatura do contrato à demonstração de inexistência de débitos perante a Fazenda Municipal de Vitória, caso o licitante venha a sagrar-se vencedor e possua débitos pendentes perante este Município.

Desse modo, a previsão editalícia encontra amparo na legislação municipal vigente, traduzindo-se em mera reprodução de comando normativo obrigatório, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Acerca da alegação de “irreajustabilidade” dos preços por período que pode alcançar vinte e quatro meses (tópico 21), **não procede o questionamento.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

A alegação apresentada decorre de interpretação que confunde o regime aplicável aos preços registrados na Ata de Registro de Preços com o regime de reajustamento dos preços dos contratos dela decorrentes, institutos que, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório, possuem disciplina própria e momentos distintos de incidência.

Com efeito, a Cláusula Quinta da minuta da Ata de Registro de Preços estabelece que a Ata, bem como os preços nela registrados, terão vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogados por igual período, desde que comprovada a manutenção da vantagem dos preços registrados. Para eventual prorrogação, o instrumento determina, ainda, que não poderão ser renovados os quantitativos registrados, devendo constar o saldo remanescente e o valor unitário original registrado.

Nesse contexto, a previsão constante da Cláusula Décima Primeira, item 11.1, segundo a qual os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, deve ser compreendida no âmbito do próprio Sistema de Registro de Preços, não significando que os contratos eventualmente celebrados com fundamento na Ata permanecerão sem reajustamento.

A própria minuta da Ata é expressa ao estabelecer, em sua Cláusula Décima Terceira, item 13.3, que "o reajuste dos preços (...) poderá ser concedido exclusivamente nos contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços". Portanto, o instrumento convocatório não estabeleceu a irreajustabilidade dos valores contratados por até 24 (vinte e quatro) meses, mas, ao contrário, distinguiu expressamente o preço registrado do preço contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Assim, a prorrogação da vigência da Ata não implica, por si só, prorrogação ou renovação de contrato por igual período, tampouco significa que eventual contrato celebrado em momento posterior ficará submetido, durante toda a sua execução, ao preço nominal originalmente registrado sem possibilidade de reajustamento.

É importante observar que a própria Ata estabelece que sua existência não obriga a Administração a realizar as contratações dela decorrentes, sendo a contratação formalizada posteriormente por instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra ou instrumento similar, conforme o caso.

Mais relevante ainda, a minuta contratual integrante do Edital disciplina expressamente o reajustamento do contrato, estabelecendo que os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, a partir de quando poderá ser concedido reajuste, tendo como referência a data do orçamento da Prefeitura Municipal de Vitória, de 14/05/2026, e utilizando-se o IPCA-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde que devidamente comprovado e aceito pela Administração.

Portanto, não assiste razão à alegação de que o licitante estaria obrigado a suportar eventual variação inflacionária durante todo o período de 24 (vinte e quatro) meses. O prazo de até 24 (vinte e quatro) meses diz respeito à vigência máxima da Ata de Registro de Preços, e não ao período de irreajustabilidade dos contratos dela decorrentes.

A distinção é fundamental: enquanto a Ata constitui instrumento de registro de preços para futuras e eventuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

contratações, o contrato decorrente da Ata constitui o instrumento que efetivamente estabelece as obrigações entre a Administração e o fornecedor para determinada contratação. Por essa razão, o preço registrado permanece fixo durante a vigência da Ata, ressalvadas as hipóteses de revisão previstas na própria Cláusula Décima Primeira, ao passo que o preço contratado observará as regras de reajustamento previstas na respectiva minuta contratual.

Aliás, a própria Cláusula Décima Primeira da Ata não estabelece um congelamento absoluto e irrestrito dos preços, pois prevê mecanismos de revisão quando configurada a hipótese legal de alteração decorrente de fatos que caracterizem a ocorrência da situação prevista no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. O instrumento contempla, inclusive, procedimento específico para a hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado, admitindo a análise de pedido de revisão ou cancelamento do registro, desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

Desse modo, também não se sustenta a afirmação de que a manutenção do preço registrado durante a vigência da Ata implicaria transferência integral da álea inflacionária ordinária ao particular por 24 (vinte e quatro) meses. A regra de manutenção do preço registrado está relacionada à própria natureza do Sistema de Registro de Preços e à necessidade de preservação das condições que fundamentaram o registro, tanto que a prorrogação da Ata somente poderá ocorrer mediante demonstração de que os preços registrados permanecem vantajosos em relação aos valores praticados no mercado.

Nesse mesmo sentido, o próprio Edital, em suas disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

finais, esclarece que a disputa deverá considerar a manutenção do valor proposto pelo prazo de vigência da Ata, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, ressaltando que a mera oscilação de mercado não constitui, por si só, fato suficiente para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, uma vez celebrado o contrato, este possui disciplina própria quanto ao reajustamento, conforme expressamente previsto na Cláusula Décima Quarta da minuta contratual. O instrumento, portanto, não deixa o licitante sem definição acerca do período de manutenção dos preços, tampouco cria incompatibilidade entre a regra de irreajustabilidade dos preços registrados e a previsão de reajuste dos contratos decorrentes da Ata.

Dessa forma, a suposta contradição apontada pelo questionante não se verifica, uma vez que as disposições questionadas tratam de objetos distintos: a Cláusula Décima Primeira da Ata disciplina a manutenção e eventual revisão dos preços registrados, enquanto a Cláusula Décima Terceira, item 13.3, da Ata e a Cláusula Décima Quarta da minuta contratual disciplinam o reajustamento dos preços dos contratos decorrentes da Ata.

Assim, não há congelamento nominal do preço contratado por até 24 (vinte e quatro) meses, mas tão somente manutenção dos preços registrados durante a vigência da Ata, ressalvadas as hipóteses legais e editalícias de revisão. Eventual contrato celebrado com fundamento na Ata observará, por sua vez, o regime de reajustamento expressamente previsto em sua minuta, inclusive quanto ao transcurso do período de 12 (doze) meses e à adoção do IPCA-IBGE, com data-base vinculada ao orçamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Administração.

Diante do exposto, o questionamento não merece acolhimento, mantendo-se as disposições do Edital e de seus anexos quanto à disciplina dos preços registrados e ao reajustamento dos contratos deles decorrentes.

Quanto à alegação de omissão dos critérios de desempate previstos nos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 (tópico 28), o questionamento não merece acolhimento.

O subitem 9.19 do Edital estabelece os critérios de desempate aplicáveis ao certame, contemplando a disputa final e, na sequência, as preferências sucessivas previstas no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

A ausência de reprodução, no referido dispositivo editalício, dos critérios constantes dos incisos II, III e IV do caput do art. 60 não decorre de desconhecimento ou afastamento da norma legal, mas da inaplicabilidade prática desses critérios enquanto ausentes regulamentação e parâmetros objetivos suficientes para sua operacionalização, conforme orientação jurídica já firmada pela Procuradoria Geral do Município de Vitória.

Com efeito, no Parecer PGM nº 866/2024, a Procuradoria examinou especificamente a possibilidade de utilização dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e consignou que determinados critérios dependem de regulamentação ou complementação para sua plena aplicação, em razão do grau de indeterminação existente em sua disciplina



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

legal.

No que se refere especificamente à avaliação do desempenho contratual prévio, a PGM destacou que o critério requer regulamentação, especialmente porque não havia, à época, sistema de registros cadastrais e método objetivo de avaliação que permitisse sua aplicação uniforme. Ressaltou, inclusive, que a criação de parâmetros próprios por cada Pregoeiro poderia conduzir à adoção de critérios diversos e não razoáveis, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Quanto ao critério relativo ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, embora a política pública estivesse regulamentada pelo Decreto nº 11.430/2023, o Parecer registrou que a forma de avaliação ainda dependia da edição de ato complementar, circunstância que inviabilizava, naquele momento, sua utilização como critério objetivo de desempate.

Da mesma forma, em relação ao programa de integridade, a manifestação da PGM consignou que a expressão “conforme orientações dos órgãos de controle” evidencia a necessidade de regulamentação e definição de parâmetros para a aferição objetiva da existência e adequação dos programas de integridade das empresas licitantes.

A conclusão da Procuradoria é particularmente relevante para a presente análise. Ao responder à consulta formulada pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, o Parecer nº 866/2024 assentou que, diante da impossibilidade de aplicação de determinados critérios em razão da ausência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

regulamentação ou de parâmetros legais suficientes, o Pregoeiro deve avançar para o próximo critério, até esgotar as possibilidades previstas no art. 60 e em seu § 1º.

Nesse sentido, não se mostra juridicamente recomendável que o Agente de Contratação/Pregoeiro estabeleça, por iniciativa própria, procedimentos, documentos ou metodologias para aferir os critérios previstos nos incisos II, III e IV do art. 60 que dependam de regulamentação ou parâmetros objetivos ainda não estabelecidos. O próprio Parecer recomenda expressamente que não sejam criados métodos e procedimentos próprios para a aplicação desses critérios, justamente para evitar o risco de adoção de parâmetros subjetivos e de eventual responsabilização pelos órgãos de controle externo.

Assim, a sistemática adotada no item 9.19 encontra respaldo na orientação jurídica da Procuradoria Geral do Município, segundo a qual, não sendo possível operacionalizar determinado critério legal de desempate por ausência de regulamentação ou de parâmetros objetivos, deve-se avançar para o critério subsequente, não cabendo ao Pregoeiro suprir essa lacuna mediante a criação de metodologia própria.

Consequentemente, não procede a alegação de que o Edital teria ilegalmente afastado os critérios previstos nos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. O que se verifica é a adoção da orientação jurídica institucional no sentido de utilizar os critérios cuja aplicação seja objetivamente viável, avançando-se sucessivamente até as preferências estabelecidas no § 1º do art. 60.

Importa destacar, ainda, que o próprio Parecer da PGM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

reconhece expressamente que, esgotadas as possibilidades de desempate previstas na legislação e persistindo a igualdade, mostra-se recomendável a adoção de sorteio eletrônico público como mecanismo final de desempate, tendo inclusive recomendado que essa possibilidade fosse prevista nos editais.

No presente Edital, o item 9.22 prevê justamente que, persistindo o empate após a aplicação dos critérios de desempate, será realizado sorteio em ato público, em conformidade com a orientação jurídica consignada no referido Parecer.

Diante do exposto, considerando a orientação firmada pela Procuradoria Geral do Município de Vitória no Parecer nº 866/2024, conclui-se pelo não acolhimento do questionamento, uma vez que a ausência de previsão expressa dos critérios constantes dos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 decorre da impossibilidade de sua aplicação objetiva, enquanto não estabelecidos os necessários parâmetros regulamentares, não cabendo ao Agente de Contratação/Pregoeiro criar metodologia própria para sua aferição. Mantém-se, portanto, a sistemática estabelecida no item 9.19 do Edital, sem prejuízo da observância da legislação aplicável e da orientação jurídica institucional vigente.

Quanto ao questionamento elencado no tópico 29, o mesmo não merece acolhimento. O item 21.21 não confere ao Agente de Contratação poder discricionário ou ilimitado para afastar licitantes, devendo ser interpretado em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e aplicado somente diante de fatos concretos, comprovados e relevantes, capazes de comprometer a idoneidade ou a capacidade do licitante para a contratação, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

decisão devidamente motivada.

Ressalte-se que o art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a exclusão de licitante em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento, afastando a alegação de que a situação do licitante estaria imutável após o encerramento da fase correspondente.

Além disso, eventual afastamento não implicará a contratação automática do licitante subsequente. Será necessária nova análise da conformidade de sua proposta e, conforme o caso, de sua documentação de habilitação, observando-se os critérios estabelecidos no edital.

Do mesmo modo, eventual decisão de desclassificação ou inabilitação estará sujeita às garantias do contraditório e aos meios recursais cabíveis. Assim, o procedimento poderá prosseguir com o próximo licitante somente após a observância das respectivas etapas de análise e recurso.

Dessa forma, desde que aplicado de maneira motivada, objetiva e vinculada a fatos devidamente comprovados, o item 21.21 não configura hipótese arbitrária de desclassificação, mas mecanismo destinado a assegurar que a Administração somente celebre contrato com licitante que permaneça apto a executá-lo, em consonância com o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O questionamento elencado no tópico 30 não merece acolhimento, pois a previsão do item 21.10 deve ser compreendida em conjunto com as boas práticas de condução do procedimento licitatório, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

A ausência de fixação de um prazo mínimo abstrato no edital não significa que o Agente de Contratação disponha de liberdade irrestrita para estabelecer prazo exíguo ou inadequado. O prazo deverá ser definido de acordo com a complexidade do esclarecimento solicitado, a natureza da diligência e o tempo razoavelmente necessário para que o licitante possa apresentar a informação ou documentação requerida.

Na prática, a definição do prazo constitui medida de gestão do procedimento, permitindo ao Agente de Contratação adequá-lo às circunstâncias concretas, evitando tanto a concessão de prazo excessivo quanto a fixação de período insuficiente para o cumprimento da diligência.

Ademais, eventual desclassificação somente deverá ocorrer quando o licitante, sem justificativa pertinente, deixar de atender à solicitação dentro do prazo razoavelmente estabelecido, mediante decisão devidamente motivada. Não se mostra razoável, portanto, presumir que a cláusula autorize a adoção de prazo arbitrário ou incompatível com a complexidade da providência solicitada.

Assim, a previsão editalícia mostra-se compatível com a dinâmica do procedimento eletrônico e com as boas práticas de atuação do Agente de Contratação, cabendo-lhe estabelecer, em cada caso concreto, prazo suficiente e proporcional à providência solicitada, assegurando tratamento isonômico aos licitantes e evitando formalismo excessivo que possa comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acerca do (tópico 31), a previsão constante do item 20 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Edital encontra fundamento no Decreto Municipal nº 24.403/2024, que disciplina a Avaliação de Risco de Fornecedor no âmbito do Município de Vitória. Trata-se de instrumento de gestão e mitigação de riscos da contratação, destinado a identificar e avaliar eventuais fatores que possam comprometer a adequada execução do objeto, contribuindo para que a Administração adote medidas preventivas e preserve o interesse público.

Nesse contexto, a Avaliação de Risco de Fornecedor não constitui critério oculto de julgamento da proposta ou de habilitação, tampouco requisito criado discricionariamente para a presente licitação. Sua previsão decorre de norma municipal previamente estabelecida, de observância pela Administração, sendo suficiente a sua indicação no Edital para dar ciência aos licitantes quanto à submissão ao procedimento.

Ressalte-se, ainda, que a avaliação de riscos não se confunde com os critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório. Sua finalidade é subsidiar a gestão contratual e mitigar riscos relacionados à contratação, não alterar a ordem de classificação ou permitir o afastamento arbitrário do licitante vencedor.

Os critérios e procedimentos aplicáveis à avaliação decorrem da regulamentação municipal específica, não sendo necessária a reprodução integral do Decreto no Edital. Eventuais medidas decorrentes da avaliação deverão observar os limites estabelecidos na norma, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Assim, a previsão editalícia, além de conferir transparência quanto à realização da avaliação, concretiza as boas práticas de governança e gestão de riscos nas contratações públicas, permitindo à Administração identificar previamente situações capazes de comprometer o cumprimento das obrigações e adotar providências para sua mitigação.

Dessa forma, por possuir fundamento normativo e finalidade legítima de gestão e mitigação dos riscos da contratação, não se verifica violação aos princípios do julgamento objetivo ou da vinculação ao edital, razão pela qual o questionamento deve ser considerado improcedente.

Quanto ao questionamento elencado no tópico 32, esclarecemos que o item 6.5 do Edital deve ser interpretado de forma sistemática e em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório, especialmente os itens 21.12, 21.15 e 11.4.6.8, que estabelecem mecanismos de aproveitamento dos atos e de saneamento de falhas, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, a previsão de que o desatendimento das exigências editalícias poderá ensejar a desclassificação ou a inabilitação não significa que toda e qualquer falha formal ou sanável resultará automaticamente no afastamento do licitante.

A desclassificação ou inabilitação somente será adotada quando constatada falha insanável ou, tratando-se de irregularidade passível de saneamento, quando o licitante, após regularmente diligenciado para corrigi-la ou esclarecê-la, deixar de atender à diligência ou não conseguir sanar a irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Desse modo, não há contradição entre as disposições apontadas. O item 6.5 estabelece a consequência para o efetivo descumprimento das exigências editalícias, enquanto os itens 21.12, 21.15 e 11.4.6.8 disciplinam justamente as hipóteses em que a Administração deverá privilegiar o aproveitamento dos atos e o saneamento de falhas, evitando o afastamento do licitante por mero formalismo.

A interpretação conjunta das cláusulas conduz, portanto, à conclusão de que somente as irregularidades que não possam ser saneadas, ou aquelas que, embora sanáveis, permaneçam sem correção após a oportunidade concedida pela Administração, poderão justificar a desclassificação ou inabilitação.

Dessa forma, inexistente a alegada contradição entre os dispositivos, devendo prevalecer a interpretação sistemática do Edital, que concilia a observância das exigências editalícias com o dever de oportunizar o saneamento das falhas passíveis de correção.

Sobre o item 11.1.5 do Edital (tópico 34), esclarece-se que, para fins do disposto no Edital, considera-se documento digital tanto aquele produzido originalmente em meio eletrônico (nato-digital) quanto aquele que, originalmente produzido em meio físico, tenha sido posteriormente convertido para meio eletrônico mediante digitalização (digitalizado).

No caso dos documentos digitalizados, o Edital estabelece que deverão ser apresentados exclusivamente em formato PDF, não sendo admitida a apresentação do documento por meio de arquivos de imagem, "tais como JPG, JPEG ou PNG, por exemplo".

Assim, a vedação prevista no dispositivo não impede a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

apresentação de documentos originalmente físicos que tenham sido digitalizados. O que se estabelece é apenas o formato eletrônico em que esses documentos deverão ser encaminhados, com o objetivo de padronizar a documentação apresentada e facilitar sua análise, tramitação e arquivamento no processo eletrônico.

Dessa forma, documentos nato-digitais e documentos físicos digitalizados em formato PDF serão aceitos, desde que atendidas as demais exigências previstas no Edital, não sendo admitidos arquivos apresentados exclusivamente em formatos de imagem.

Os demais atos ora impugnados dizem respeito às exigências de qualificação, ao detalhamento dos serviços e à estimativa de preços, matérias estas decorrentes do Termo de Referência elaborado pelo setor técnico da Secretaria requisitante (Secretaria Municipal de Cultura – SEMC), bem como dos procedimentos adotados pelo setor competente para a apuração e aferição dos preços estimados dos itens que integram o objeto da contratação, (SEGES/SRP).

Considerando a natureza eminentemente técnica das demais alegações apresentadas, conforme anteriormente exposto, compete aos setores técnicos responsáveis pela matéria, quais sejam, o setor técnico da Secretaria Municipal de Cultura – SEMC e o setor competente pela elaboração do Mapa de Preços (SEGES/SRP), nos termos do art. 18, inciso IV, proceder à respectiva análise e manifestação técnica, os quais se pronunciaram acerca dos apontamentos suscitados, conforme manifestações e documentos acostados aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Dessa forma, à luz das manifestações técnicas acostadas aos autos e considerando a análise dos argumentos apresentados, conclui-se pela **parcial procedência** da impugnação, tendo em vista que parte das alegações suscitadas se mostrou pertinente, ensejando a necessidade de adequação de determinados aspectos do instrumento convocatório. Assim, deverão ser promovidos os ajustes pertinentes no Edital, nos exatos termos e limites consignados nas manifestações técnicas, permanecendo inalteradas as demais disposições que não foram objeto de alteração.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA**, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, diante do acolhimento de parte das alegações apresentadas, nos termos e fundamentos consignados na presente decisão, determinando-se a adoção das adequações pertinentes no instrumento convocatório, sem prejuízo da manutenção das demais disposições editalícias não alcançadas pelas alterações ora determinadas.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por meio de

Certificado ICP-Brasil.

Pablo M. Martins: ***.***.457-**

PABLO MENDES MARTINS
Pregoeiro Municipal